

**A BUROCRÁTICA CONVERSÃO DA  
UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO E A  
CONVIVÊNCIA PRÉVIA AOS SETENTA  
ANOS**

CIBELLE MENDES BELTRAME

## **A BUROCRÁTICA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO E A CONVIVÊNCIA PRÉVIA AOS SETENTA ANOS**

Cibelle Mendes Beltrame<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem como finalidade despertar nos operadores do Direito, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, oficiais de Registro Civil, advogados e sociedade em geral, sobre a problemática a ser enfrentada quando pessoa maior de setenta anos deseja oficializar o relacionamento prévio de união estável em casamento e encontra entraves burocráticos que violam um regime jurídico já existente, qual seja, o regime da comunhão parcial de bens, salvo disposição em contrário dos companheiros (art. 1.725 do CC).

**Palavras-Chave:** Direito Civil. Direito de Família. Direito Constitucional. Direito Processual Civil. União Estável. Casamento. Regime de Bens.

### **RESUMEN**

Este artículo tiene la finalidad de despertar en los operadores del derecho, Magistrados, miembros del Ministerio Público, Defensores Públicos, Oficiales de Registro Civil, Avogados y la sociedad en general, sobre el problema a ser enfrentado cuando las personas mayores de 70 (setenta) años desean oficializar el relacionamiento prévio de la unión estable en casamiento y encuentra travas burocráticas que violan un régimen jurídico ya existente, cual sea, el régimen parcial de bienes, salvo disposición al contrario de los compañeros (Art. 1.725, CC).

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Público pela Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí- UNIDAVI-SC (2006), em Psicologia e Saúde Mental Coletiva pela Fundação Educacional Hansa Hammonia, FEHH-SC (2005), em Mediação e Arbitragem para o Mercosul pela Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Juíza titular da 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de 3ª Entrância da Comarca de Guaraí/TO. Email: cibelle@tjto.jus.br

**Palabras-Clave:** Derecho Civil. Derecho de Familia. Derecho Constitucional. Derecho Procesual Civil. Unión Estable. Casamiento. Régimen de Bienes.

## 1 A FAMÍLIA E A UNIÃO ESTÁVEL

Na atualidade, a família está concebida nas mais variadas formas, e é por meio do direito de família que se regulam as relações existentes entre seus membros e as influências que exercem entre pessoas e bens.

O direito de família sofreu profundas transformações através dos tempos. As mudanças nos padrões de vida e os avanços tecnológicos tiveram grande influência e importância para que o homem buscasse de forma efetiva seus direitos.

O conceito de família, já não é mais o mesmo das civilizações passadas, sua compreensão e extensão vão tomando novos rumos diariamente.

Para Sílvio de Salvo Venosa, a família é:

“[...] entidade orgânica, que deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico, antes de ser como fenômeno jurídico. No curso das primeiras civilizações de importância, tais como assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar.”<sup>2</sup> (VENOSA, 2005, p.19).

---

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito de família. São Paulo: Atlas 5.ed., 2005, 6v.

O que difere a família atual da antiga é a sua finalidade, composição e o novo papel desempenhado entre seus membros.

Um dos conceitos mais desafiadores da família é aquele ligado ao conceito eudemonista de família, em que ela é o espaço e o meio da construção da felicidade de seus membros, baseado nos laços de afetividade e solidariedade entre si, em qualquer tipo de entidade familiar: matrimonial, monoparental, anaparental, pluriparental, unipessoal e união estável heteroafetiva e homoafetiva.

Nesse universo aberto de entidades familiares, não se pode negar que o mundo pós-moderno fez diminuir uma série de preconceitos antes existentes nas relações interpessoais, tutelando todas as formas de família.

## **2 A CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO**

Trata-se, em especial, das uniões estáveis heteroafetivas, pois em relação às homoafetivas vasta doutrina já trata do tema e possui peculiaridades que não serão abordadas no presente.

Até pouco tempo, a união entre homem e mulher somente era tida como legal e aceitável socialmente se fosse proveniente do casamento.

Francisco José Cahali atribui à união estável o seguinte conceito:

“É o vínculo afetivo entre homem e mulher, como se casados fossem, com as características inerentes ao

casamento, e a intenção de permanência da vida em comum”<sup>3</sup>. (GAMA, 2001, p. 120)

Hoje, diante do avanço da sociedade e o novo conceito de família, a união estável em todas as suas formas passou a ter proteção constitucional:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”<sup>4</sup>

Tal preceito de eficácia contida e de aplicabilidade imediata, em verdade traz situação ainda não tornada corriqueira no dia a dia dos brasileiros.

Isso porque a lei regulamentadora da norma constitucional em nada facilita a conversão da união estável em casamento, e afasta o desejo do poder constituinte. A primeira lei especial regulamentadora ao dispositivo constitucional, Lei nº 9.278, de 10.05.1996 – DOU 13.05.1996, que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, assim estabeleceu:

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável

---

3 GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O companheirismo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2 001.

4 BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm) > Acesso em 20 de agosto de 2012

em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.<sup>5</sup>

Em 2002, com o novo Código Civil, deu-se destaque à União Estável, regulando novamente a matéria, trazendo em seu artigo 1.723:

"1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." <sup>6</sup>

No tocante à conversão da união estável em casamento, trouxe o novo diploma legal a seguinte regra:

"Artigo 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil."<sup>7</sup>

Percebe-se que a norma posterior judicializou, o que antes era feito diretamente ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio, ao determinar que o pedido seja feito ao juiz, e não mais ao oficial; criou a norma posterior dificuldade, e não facilidade à conversão da união estável em casamento.

A norma anterior se coadunava com o próprio

---

5 BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2012

6 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui O Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2012

7 Idem nota 5.

procedimento de habilitação de casamento, que é dirigido ao oficial de registro, o qual tem a incumbência de verificar a não incidência dos impedimentos matrimoniais, além de cumprir as formalidades legais:

“Art. 1.526.CC A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz.<sup>8</sup>”

Por não ter o Código Civil expressamente revogado a lei especial que regula o §3º do artigo 226, há quem entenda que o dispositivo legal ainda sobreviva, gerando, portanto, um conflito aparente de normas.

Álvaro Villaça de Azevedo (2003) defende que cessou a competência do Oficial de Registro Civil para recebimento do pedido de conversão de união estável em casamento, devendo este ser direcionado ao juiz de Direito que analisará as circunstâncias e decidirá. Havendo deferimento, será determinada a lavratura do assento no Registro Civil, dispensando-se o processo de habilitação para o casamento<sup>9</sup>.

Muito embora, respeita-se a posição do ilustre professor, é evidente que o procedimento inserido no novo Código Civil dificulta a conversão da união estável em casamento, e cria mais um procedimento a contribuir com o abarrotamento do Poder

---

8 Idem nota 5.

9 Azevedo, Álvaro Villaça. Comentários ao Código Civil - vol. 19. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 278.

Judiciário onde os magistrados têm questões mais relevantes para resolver do que se envolver numa simples conversão de união estável em casamento, pois *"se duas pessoas solteiras em regra podem se casar livremente, sem qualquer intervenção jurisdicional, não se entende o porquê de duas pessoas que já convivem em união estável também não poderem"*<sup>10</sup> (DONOSO, 2007).

Evidenciada a problemática surgida pela lei nova, e sua aparente inconstitucionalidade, tramitam atualmente, na Câmara de Deputados, diversos Projetos de Lei sobre o tema<sup>11</sup>, e o PL 3.005, de 2003 do deputado Sandes Junior, que propõe a seguinte redação para o mencionado artigo 1.726:

"Art. 1.726. A união estável poderá, a qualquer tempo, converter-se em casamento, mediante requerimento conjunto dos companheiros ao Oficial do Registro Civil da circunscrição do seu domicílio.

§1º Ao processo administrativo de conversão de que trata o caput deste artigo aplica-se, no que couber, o procedimento relativo ao registro de casamento

---

10 DONOSO, Denis. Comentários aos dispositivos que tratam da união estável no Código Civil. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/23692>> Acesso em: 20 de agosto de 2012.

11 Projeto de Lei 6149/2005 da Deputada Laura Carneiro, propõe o acréscimo de um parágrafo ao artigo 1.726 com a seguinte redação: "Parágrafo único. Se os interessados comprovarem a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensando qualquer ritual ou cerimônia (NR)." Projeto de Lei 2285/2007 do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, dispõe sobre o Estatuto da Família, prevendo, em matéria de conversão de união estável, que: "Art. 67. A união estável pode converter-se em casamento, mediante pedido formulado pelo casal ao oficial de registro civil, no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração. Parágrafo único. Os efeitos da conversão se produzem a partir da data do registro do casamento." Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Convers%C3%A3o%20de%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20em%20casamento.pdf> Acesso em 20 de agosto de 2012

religioso realizado sem prévia habilitação.

§2º À conversão em casamento das uniões estáveis de pessoas pobres aplica-se a gratuidade de que trata o parágrafo único do artigo 1.512 deste Código.<sup>12</sup>”

Evidencia-se, dessa forma, a preocupação da criação de procedimentos que tragam efetividade aos direitos fundamentais externados pelo poder constituinte na Constituição.

Contudo, o problema persiste até que tais projetos de lei sejam discutidos e aprovados pelas Casas do Congresso Nacional.

### **3 AS DIFICULDADES DA CONVERSÃO**

A pergunta que resta diante deste evidente conflito de normas é o que fazer enquanto a norma posterior em evidente confronto com a Constituição permanecer no ordenamento.

Em princípio, não há ação direta de inconstitucionalidade que questione sua validade, logo, via de regra, deve ser aplicada.

Contudo há de se fazer uma reflexão e interpretação constitucional sobre esta problemática, a fim de se preservar a dignidade das pessoas envolvidas e seus direitos da personalidade em discussão.

“Em análise do conjunto dos princípios constitucionalmente estabelecidos, conclui-se que o direito de família está hoje

---

12 Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Convers%C3%A3o%20de%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20em%20casamento.pdf> Acesso em 20 de agosto de 2012

tutelado mediante a regência de três princípios básicos: o da dignidade da pessoa humana, o da liberdade e o da igualdade.

De expressivo significado, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental de direito constitucional e de direito de família, é fundamento da República Federativa do Brasil, e como tal deve informar todas as relações jurídicas e a legislação infraconstitucional. Tomando-se por base a dignidade assegurada à pessoa humana, fica claro e indubitável que na família a tutela deve ser assegurada não só no curso das relações familiares, mas também diante de seu rompimento, devendo o Direito oferecer os instrumentos necessários para impedir que este valor maior para o ser humano venha a sofrer qualquer tipo de violação.

O princípio da dignidade da pessoa humana, considerado no texto constitucional como fundamental para a constituição do Estado Democrático de Direito, tem, neste aspecto, a função de cláusula geral de proteção da tutela da personalidade do indivíduo. Neste senti do, ao ordenamento jurídico cabe providenciar a pretendida tutela na exata medida da consagração dos valores pessoais estabelecidos.<sup>13\*</sup> (ALVES, 2006, p. 381-382)

Isso porque não se pode afastar da interpretação das normas do direito de família, o eixo norteador do sistema constitucional e fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e, por consequência, os direitos da personalidade.

Há quem diga que para tudo se invoca a dignidade da

---

13 ALVES, Gisele, GALDINO, Valéria Silva. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES MATRIMONIAIS. 381-382 Revista Jurídica Cesumar, v. 6, n. 1, p. 375-394, 2006. Fonte: [www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.../177](http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.../177). Acesso em 09/09/2012

pessoa humana, gerando uma espécie de vulgarização do próprio princípio, porém, por ser ele norteador do sistema jurídico atual, deve ser observado na interpretação de qualquer norma, o que por muitas vezes é esquecido pelo legislador e pelo aplicador do direito, devendo, sim, ser invocado, para não se olvidar do fim maior do direito da justiça: o ser humano e sua dignidade.

No caso da norma insculpida no Código Civil, sobre a conversão da união estável em casamento, já há Tribunais atentos à patente violação ao desejo constitucional pelo legislador infraconstitucional, baixando Resoluções que atendem ao cumprimento não só da norma constitucional, mas acima de tudo concretizam o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana.

Segundo Mario de Carvalho Camargo Neto<sup>14</sup>, existem normativas das Corregedorias de Justiça, como nos casos de Rio de Janeiro, Paraná e São Paulo, que, mesmo após a edição do Código Civil de 2002, permanecem com o entendimento de que a judicialização do procedimento esvazia o desejo constitucional de facilidade na conversão, reafirmando seu posicionamento de não se exigir reconhecimento judicial para a conversão de união estável em casamento.

Já em Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, a judicialização do procedimento permanece.

No Estado do Piauí, recentemente a Corregedoria

---

14 CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. Conversão de união estável em casamento. Disponível em <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Convers%C3%A3o%20de%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20em%20casamento.pdf>, acesso em 31/05/2012

Geral de Justiça editou o Provimento nº12, de 28/5/2012<sup>15</sup>, no qual tenta realizar o desejo constitucional, pois ao passo que facilita a conversão da união estável em casamento, remetendo o procedimento às vias administrativas perante o Oficial de Registro Civil, restringe o direito dos contraentes à declaração do tempo da instituição da união estável, criando um procedimento de habilitação de casamento comum, pois veda que, deste assento, conste a data de início da união estável, nem que sirva este de prova da existência e da duração união estável em período anterior ao da conversão (artigo 4º, parágrafo único).

Se caso os contraentes desejarem que conste a data de início da união, deverão endereçar o pedido ao juiz de Direito e adotar o procedimento do artigo 861 do Código do Processo Civil.

Note-se que um dos elementos mais importantes da conversão da união estável, é o de reconhecer formalmente o momento em que se estabeleceu o regime jurídico da convivência entre os conviventes/cônjuges, pois dele gerará efeitos jurídicos.

No Estado do Tocantins, está em vigência o Provimento 012/2005 CGJUS-TO, que cria normas ainda mais rígidas para a conversão:

Art.1º. A transformação da união estável em casamento terá início por intermédio de pedido endereçado ao Juiz da Vara de família, que designará audiência para ouvir

---

<sup>15</sup> PIAUI. Provimento nº 12/2012 CGJ, de 28 de maio de 2012. Regulamenta a conversão da união estável em casamento, frente a nova redação conferida ao art. 1.526 do Código Civil pela Lei Federal nº 12.133/09, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.tjpi.jus.br/corregedoria/uploads/atos/352.pdf>> Acesso em 20 de agosto de 2012.

os requerentes, e duas testemunhas – não impedidas ou suspeitas.

§1º. No requerimento será indispensável a indicação da data do início da união estável.

Art. 2º. Por ocasião da instrução o magistrado indagará sobre os requisitos do caput do artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro, e ainda sobre os impedimentos referidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo.

§1º. A audiência oral não poderá ser dispensada, mesmo que os requerentes comprovem documentalmente a união estável.

Art.3º. A petição inicial deverá ser instruída com a certidão de nascimento ou documento equivalente (art. 1.525, inciso I) e se for o caso, com o documento referido no inciso II do mesmo dispositivo, devendo constar a opção quanto ao regime de bens e referência ao sobrenome.

Art.4º. Da sentença deverá constar o prazo a partir do qual a união estável restou caracterizada.

Art.5º. Após a expedição dos editais de proclamas e certificadas as circunstâncias, abrir-se-á vista da habilitação ao Ministério Público para análise do aspecto formal.

Art.6º. Homologada a conversão (art.1.726), o juiz ordenará o registro para que o oficial proceda ao assento no livro B-auxiliar.”<sup>16</sup>

Percebe-se que tal normativa interna, ao gerar rigidez no procedimento, com exigência de audiência indispensável, manifestação do Ministério Público e instrução processual propriamente dita, cria aos conviventes entraves burocráticos ao

---

16 TOCANTINS. Provimento nº012/2005 CGJ, 11 de novembro de 2005. Regulamenta o registro da conversão da união estável em casamento, disciplinando o procedimento a ser observado quando da alteração do regime de bens do casamento. Disponível em <<http://www.tjto.jus.br/corregedoria/corregedoria/novo/provimentos/01205.htm>>. Acesso em 31/05/2012

pedido de conversão.

No Estado do Rio Grande do Sul, o Provimento 12, de 2009, da Corregedoria Geral de Justiça, publicado no Diário da Justiça nº4.076, de 23/04/2009, é semelhante ao do Estado do Tocantins, contudo possibilita a dispensa da audiência se o pedido for instruído com documentos que comprovem o início da união estável.

Dessa forma, os conviventes, ao se depararem com o procedimento judicial complexo, preferem muitas vezes a simplicidade do pedido de habilitação de casamento perante o oficial de registro civil nos termos do artigo 1.526, o que é mais simples, rápido e menos burocrático, inclusive dispensa a intervenção de advogado no pedido, e acaba por abrir mão de um direito constitucional, qual seja, a conversão da união estável em casamento.

Renunciam assim, por consequência, ao direito constitucional de ter fixado formalmente o início de sua convivência, o regime jurídico aplicável e o início de sua vigência.

Num olhar superficial, parece que tal renúncia voluntária não traz reflexo significativo, mas pode trazer inúmeros reflexos, quando se instalar uma lide entre os cônjuges, sobre os seus bens ou sobre a sucessão de qualquer deles.

Na hora do conflito é que se irá perceber quão importante teria sido a conversão da união estável em todos os seus termos e na sua plenitude, fixando o seu início.

#### **4 DA UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR A IDADE DE SETENTA ANOS E SUA CONVERSÃO**

Casos práticos têm demonstrado que tal situação pode gerar reflexos patrimoniais significativos, principalmente quando houver sucessão ou ruptura da vida em comum pelo divórcio.

A situação fica ainda mais complicada, quando se tratar de conviventes que tinham mais de sessenta anos, até 09/12/2010, ou mais de setenta após esta data, quando do pedido de conversão da união estável em casamento, e que por conta de toda a burocracia instalada no sistema jurídico, acabam celebrando novo casamento.

Para esses contraentes, há imposição legal do regime de separação de bens no casamento:

“Art. 1.641, CC- É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

[...]

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Inciso II com redação dada pela Lei nº 12.344, de 09.12.2010, DOU de 10.12.2010, em vigor na data de sua publicação. O inciso alterado dispunha o seguinte:

“(II - da pessoa maior de sessenta anos;”<sup>17</sup>

Um dos objetivos da conversão da união estável em casamento é justamente o de estabelecer um regime de bens votando no tempo, declarando-se o momento em que ele

---

17 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui O Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2012.

começou a vigorar.

Se um dos conviventes ao tempo da conversão tinha sessenta anos, até 09/12/2010, ou mais de setenta após esta data, nada impede que o regime de bens permaneça igual àquele que regia a união estável anterior a estas idades, que é o da comunhão parcial, pois caso se voltasse no tempo e reconhecesse situação jurídica já consolidada, o efeito jurídico da conversão da união anterior em casamento seria meramente declaratório, e não constitutivo, como nos casamentos civis em que não exista prévia união estável.

Assim, se um dos conviventes atualmente tiver mais de setenta e decida não pedir ao juiz a conversão da união em casamento, pela própria burocracia procedimental que se impõe, posto o tempo ser um dos maiores problemas da máquina judiciária, e com a exigência de realização de audiência, vai depender da pauta disponível na vara competente, mesmo tendo direito à prioridade na tramitação do processo, pois se sabe o quanto o abarrotamento processual impede que este direito se concretize na prática; e optar pelo casamento, terá seus direitos ainda mais violados,- já abriu mão do direito constitucional à conversão da união em casamento, do reconhecimento do tempo, modo e vigência do regime jurídico estabelecido entre os conviventes; e ainda será submetido à exigência legal de imposição do regime de separação legal de bens no casamento a ser realizado.

Note-se que este casal tem direito à conversão da sua união estável em casamento, e se ela foi constituída anteriormente a um dos nubentes, deve-se completar a idade que impõe o regime

legal de bens; o regime da conversão deve ser o da comunhão parcial de bens, pois se volta no tempo para verificar qual o regime de bens aplicável.

Perceba-se que a renúncia dos contraentes ao procedimento de conversão, apesar de ser livre e consciente para o direito, é uma decisão tomada com base no ordenamento objetivo – Código Civil, Provimentos das Corregedorias –, que não concretizam o desejo constitucional de facilitação da conversão da sua união estável em casamento.

Hoje não há mais dúvida de que a legislação pátria salvaguarda os direitos patrimoniais adquiridos pelos companheiros durante o período de união estável. Dessa forma, estabelece o Código Civil:

“Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”<sup>18</sup>

Assim, considera a lei civil a união estável para fins de partilha como o casamento realizado sob o regime de comunhão parcial de bens (CC, art. 1.725), permitindo inclusive a concorrer na participação dos bens onerosamente adquiridos e os frutos percebidos na constância da relação (Cód. Civil, art. 1.790), com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior (Cód. Civil, arts. 1.660, II e V e 1.662), inclusive assumindo o cargo de inventariante.

---

18 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui O Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2012.

## 5 DO REGIME LEGAL DE BENS IMPOSTO À PESSOA MAIOR DE SETENTA ANOS

A problemática da não conversão e opção pelo casamento pelos maiores de setenta anos fica maior pela falta de orientação dos registradores que equivocadamente interpretam as normas do Código Civil isoladamente.

O artigo 1.536 do Código Civil assim estabelece:

“Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:

[...]

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.<sup>19</sup>”

Já o artigo 1.640 do mesmo Código determina:

“Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por

---

19 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui O Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2012

escritura pública, nas demais escolhas.<sup>20</sup>

Da leitura dos dois dispositivos, que devem ser interpretados conjuntamente, chega-se à conclusão de que o legislador estabeleceu que:

A) No assento do casamento será exarado o regime de casamento, optado em pacto antenupcial, quando não for o da comunhão parcial ou o *obrigatoriamente* estabelecido.

B) A redução a termo no processo de habilitação não será somente do regime da comunhão parcial, mas também do regime obrigatório estabelecido em lei.

Alguns oficiais de Registro, por este imenso Brasil, aplicam literalmente o artigo 1.640, parágrafo único, em detrimento do artigo 1.536, VII, do Código Civil, e acabam por exigir dos contraentes maiores de setenta anos pacto antenupcial para o regime legal de bens imposto pelo artigo 1.641, II, do Código Civil.

Note-se que o pacto é totalmente dispensável, pois o regime a ser adotado não é voluntário, não representa a vontade dos nubentes e está dispensado nos termos da parte final do artigo 1.536, VII, do Código Civil:

“Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:

[...]

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do

---

20 Idem nota 18

cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.<sup>21</sup>”

O que está se impondo aos nubentes é a vontade da lei, assim, da mesma forma que se não exige pacto antenupcial para os casos em que os nubentes não optam por regime diverso do da comunhão parcial, é o regime legal na ausência de pacto, também da mesma forma não se pode exigir dos nubentes pacto antenupcial para impor o regime legal da separação de bens, devendo assim ser meramente reduzido a termo no processo de habilitação.

O que de fato acontece é justamente, por falta de orientação, a exigência dos registradores que, para cumprir o Código Civil, orientam os nubentes a fazer o pacto de separação legal de bens.

Desta feita, ao ocorrer o falecimento de um dos cônjuges, estará o cônjuge sobrevivente submetido a um regime de bens que lhe exclui totalmente da sucessão, pois terá em mãos uma certidão de casamento que, além de não se coadunar com a realidade fática vivida pelos conviventes, o excluirá ainda mais, pois, perante a lei, a separação de bens incidente nem sequer será a legal, mas sim a voluntária, posto ter sido feito o pacto antenupcial de separação por orientação e exigência do registrador civil.

Note-se que se o regime de bens for o legal, haverá a

---

21 Idem nota 18

### incidência da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal:

“Sumula 377- No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”<sup>22</sup>

### Na jurisprudência assenta-se o presente entendimento:

“No casamento celebrado sob o regime de separação obrigatória de bens (art. 258, parágrafo único, do Código Civil de 1916 e art. 1.641 do código civil de 2002), ao cônjuge supérstite assegura-se a partilha igualitária do patrimônio adquirido na constância do matrimônio, nos termos do que preceitua a Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal” (TJSC, 2ª Câmara de Direito Civil; Rel. Des. José Mazoni Ferreira, Ag. Inst. 2006.017309-5, de Criciúma, DJSC 22/02/2008).

### E na melhor doutrina:

“Bens adquiridos onerosamente durante o período de convívio. Sobre este acervo comum é que se calcula a meação. Somente no regime de separação convencional de bens, como não existe bens comuns, não há o que ser dividido. Mesmo no inconstitucional regime da separação obrigatória dos bens, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento, conforme consagrado na Súmula 377 do STF”<sup>23</sup> (DIAS, 2008, p. 259)

### Eduardo de Oliveira Leite ensina que:

---

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 377. Disponível em < [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400) > Acesso em 20 de agosto de 2012

23 DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 259-260.

“ [...] muito se discutiu – no regime do Código Civil de 16 – se os bens aqüestos se comunicariam ou não no regime da separação obrigatória de bens. As opiniões divergiriam em duas nítidas posturas antagônicas; uns respondendo negativamente, outros, afirmativamente. A segunda posição foi se impondo e se tornou pacificada com o advento da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal que dispôs taxativamente: ‘no regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento’. A prevalecer esse entendimento, na nova ordem civil, ao cônjuge sobrevivente competirá metade dos bens adquiridos na constância do casamento.”<sup>24</sup> (LEITE, 2008)

Esta magistrada, em sua prática forense, já se deparou com caso fático semelhante ao citado, o que despertou a preocupação em se compartilhar uma violação a direitos a que podem ser submetidos o viúvo, ou viúva, acaso não seja facilitado o acesso à conversão da união estável em casamento, e sejam os oficiais do Registro Civil orientados a não exigir o que a lei não manda exigir, no caso o pacto antenupcial de separação legal de bens de pessoas com idade maior de setenta anos.

Vale também lembrar que em tais casos trata-se de pessoa(s) amparada(s) também pelo Estatuto do Idoso, que tem como diretriz fundamental a proteção integral de seu bem-estar e de seus direitos fundamentais:

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei

---

24 LEITE, Eduardo de Oliveira. A NOVA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E A SUCESSÃO DOS CÔNJUGES. Disponível em [http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Eduardo\\_de\\_oliveira/Anovaordemvocaohaereditaria.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Eduardo_de_oliveira/Anovaordemvocaohaereditaria.pdf) Acesso em 09/09/2012

ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”<sup>25</sup>

## 6 CONCLUSÃO

Tem-se que sob a luz da Constituição Federal, em tempos em que a legislação ordinária permite o divórcio direto em cartório, a partilha de bens em cartório deve ser dada ao artigo 1.726 do Código Civil, interpretação teleológica conforme a Constituição Federal deseja em seu artigo 226, §3º, a fim de proporcionar facilidade na conversão das uniões estáveis e não dificuldades, sob pena de se estar ferindo direitos fundamentais, devendo as normativas internas buscarem cumprir o desejo Constitucional, acima do legislador ordinário.

Lembre-se de que o Código Civil já nasceu velho, após vinte e anos de tramitação, nem a Constituição Federal de 1988 estava sendo efetivamente pensada por uma Assembleia Nacional Constituinte. Então existem regras normativas no Código Civil, que, apesar de todos os esforços do mestre Miguel Reale, não se coadunam com o desejo constitucional que é posterior ao de sua proposição.

Da mesma forma, é necessária a expedição de normativas gerais aos oficiais do Registro Civil, para que não exijam o pacto antenupcial de separação legal de bens quando um dos nubentes

---

25 BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2012.

tiver mais de setenta anos, nos termos do artigo 1.536, VII, do CC, devendo o regime da separação de bens ser reduzido a termo.

Seria de bom alvitre a intervenção do Conselho Nacional de Justiça na edição de uma norma geral aplicável a todos os Estados da Federação sobre os temas ora abordados, para que todos os brasileiros na mesma situação sejam tratados de maneira igualitária e uniforme.

É importante lembrar que a boa-fé é a regra em nosso sistema jurídico. Então, as regras não devem ser pensadas para as pessoas de má-fé, que são minoria, e sim para as de boa-fé que são a grande maioria do nosso país. Desse modo, a declaração de início da união estável pelos conviventes, e sob as penas da lei, salvaguarda qualquer direito de terceiros que sejam lesados por eventual declaração falsa.

No caso em comento, dos maiores de setenta anos, para quem a vida passa a ser realmente curta, a pressa, a urgência são sinônimos de vida, momento em que as pessoas passam a querer corrigir erros passados e também viver em plenitude. Não é incomum de se ver tal situação acontecendo, por isso, havendo efetivamente facilidade na conversão da união estável em casamento, em especial, quando ela é anterior à idade de setenta anos, e havendo orientação do registrador civil, em não exigir o que a lei não exige, estar-se-á evitando injustiças e cumprindo a Carta Magna, o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade dos envolvidos, dando-se em verdade a cada um o que é seu por direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Gisele, GALDINO, Valéria Silva. A Violação dos Direitos da Personalidade no Âmbito das Relações Matrimoniais. 381-382. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 375-394, 2006. Disponível em: <[www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.../177](http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.../177)>. Acesso em: 09 set. 2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Comentários ao Código Civil - vol. 19**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sumula 377**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400)>. Acesso em: 20 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui O Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências**. Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DONOSO, Denis. **Comentários aos dispositivos que tratam da união estável no Código Civil**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/23692>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A Nova Ordem de Vocação Hereditária e a Sucessão dos Cônjuges**. Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Eduardo\\_de\\_oliveira/Anovaordemvocacaohereditaria.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Eduardo_de_oliveira/Anovaordemvocacaohereditaria.pdf)>. Acesso em: 09 set. 2012.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Conversão de união estável em casamento**. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20>

-%20Convers%C3%A3o%20de%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20em%20casamento.pdf >. Acesso em: 20 ago. 2012.

PIAUI. Provimento nº 12/2012 CGJ, de 28 de maio de 2012. **Regulamenta a conversão da união estável em casamento, frente a nova redação conferida ao art. 1.526 do Código Civil pela Lei Federal nº 12.133/09, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/corregedoria/uploads/atos/352.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

TOCANTINS. Provimento nº012/2005 CGJ, 11 de novembro de 2005. **Regulamenta o registro da conversão da união estável em casamento, disciplinando o procedimento a ser observado quando da alteração do regime de bens do casamento.** Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/corregedoria/corregedoria/novo/provimentos/01205.htm>>. Acesso em: 31 mai. 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família, 6v.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.